



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001594/2002-74

Recurso nº. : 138948

Matéria : CSLL – EX: DE 1998

Recorrente : INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA

Recorrida : 5ª. Turma da DRJ – SÃO PAULO/SP – I.

Sessão de : 14 de abril de 2005

Acórdão nº. : 101-94.940

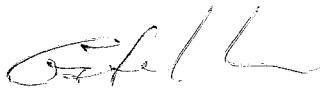
CSLL – EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE – O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS – A lavratura de auto de infração para exigência da CSLL relativo a um exercício no qual o contribuinte já havia sido notificado, em virtude de revisão eletrônica da declaração do imposto (malha), não se configura segundo exame em relação ao mesmo exercício.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 19515.001594/2002-74

Acórdão nº : 101-94.940

Recurso nº: 138948

Recorrente: INTERPRO – INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA

RELATÓRIO

INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento consubstanciado no Termo de Constatação Fiscal nº 4 de fls. 182/186 e no Auto de Infração de fls. 187/188, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1997.

O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorreu de infração apurada em procedimento de fiscalização, em que se apurou compensação de Base de Cálculo Negativa de CSLL, apurada em períodos anteriores, em montante superior ao limite legal de 30% do Lucro Líquido Ajustado.

A Impugnação de fls. 194/199 foi interposta tempestivamente em 03/01/2003, instruída com os documentos de fls. 200 a 219 e 222 a 270. Em sua defesa, alegou a Impugnante, em síntese, que:

a) não foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, ou seja, as intimações recebidas em 10/09/2002 e em 23/10/2002 não estavam acompanhadas de autorização concedida pela autoridade competente;

b) sua espontaneidade não poderia ter sido afastada, pois, não havia sido dado início regular à ação fiscal em razão da falta de autorização da autoridade competente, bem como não estava obrigada a atender às duas primeiras intimações, mas o fez com o intuito de colaborar com a administração tributária;

c) em atendimento à segunda intimação, além de apresentar os esclarecimentos solicitados, informou ter promovido a retificação de sua declaração de rendimentos, com a modificação do regime tributário de trimestral para anual;

d) não basta que a agente lançadora informe que está autorizada a reabrir fiscalização, mas deve demonstrar formalmente que está investida de poderes para tanto, exibindo a autorização expedida por um de seus superiores. Essa autorização foi exibida em 08/11/2002, data em que foi recebida a terceira intimação acompanhada da indispensável autorização de reexame, somente a partir desse dia afastou-se a espontaneidade;

e) não fez a opção no mês de janeiro, como exige o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.430/1997, por não ter registrado base tributável nesse mês, mas que a opção pela forma anual deu-se no momento do pagamento do imposto devido no mês de dezembro de 1997;

f) o fato de não ter informado o recolhimento do referido imposto não impediria de fazê-lo posteriormente, o que acabou se consumando concomitantemente com a retificação de sua declaração de rendimentos;

g) ocorreu um erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos ao indicar a opção pela forma trimestral, este foi o único motivo que a levou a promover a retificação de maneira a refletir a realidade dos fatos. A sua opção pela forma de apuração anual é corroborada pelo fato de ter quitado o Imposto de Renda referente ao mês de dezembro de 1997, mediante compensação do Imposto de Renda Retido por terceiros;

h) é inadmissível impor a forma de apuração mais gravosa, pois, a lei faculta a opção pela forma mais favorável, e a oposição a esse direito implica evidente abuso da administração tributária, na medida em que reflete a real intenção de arrecadar a qualquer pretexto, ainda que às custas de patente erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos. Há nesse caso evidente erro material cometido pelo profissional que preencheu a declaração de rendimentos.

A vista de sua impugnação, a 5ª. Turma da DRJ em São Paulo/SP I, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento (fls. 277/285), encontrando-se a decisão assim ementada:

"EMENTA: REVISÃO DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO MESMO PERÍODO. AUTORIZAÇÃO ESCRITA. DESNECESSIDADE.

É desnecessária autorização escrita para reexame do mesmo período de apuração quando o procedimento fiscal decorre de revisão interna, automática e sistemática de declaração apresentada pelo sujeito passivo.

PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO. PERDA DE ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É impossível o contribuinte retificar a declaração anteriormente apresentada com o objetivo de reduzir o imposto ainda não recolhido após o início do procedimento fiscal.

Lançamento Procedente".

Em suas razões de decidir, entendeu aquela Turma que:

a) sobre a espontaneidade da declaração retificadora e a falta de apresentação da autorização da autoridade competente para reexame do exercício, o órgão julgador invocou o art. 47, § 1º, inciso V, da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, e decidiu que a ordem escrita não é necessária no tratamento automático de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, entendendo que a infração atribuída à contribuinte é passível de constatação por uma simples verificação automática da declaração.

b) afirmou que não seria necessária qualquer autorização para o procedimento fiscal e posterior lavratura do auto de infração, pois, o procedimento que lhe deu origem decorreu de revisão interna da declaração de rendimentos, em consonância com o estabelecido na IN/SRF nº 94/97 e no artigo 883 do RIR/1994, o que não configura um segundo exame em relação ao mesmo exercício.

c) baseia sua decisão no art. 11 da Portaria do Secretário da Receita Federal nº 3007, de 26 de novembro de 2001, que afirma que o Mandado de Procedimento Fiscal não será exigido, entre outras hipóteses, no procedimento de fiscalização relativo ao tratamento automático das declarações.

d) como se decidiu pela desnecessidade da ordem escrita de autoridade superior para o início da fiscalização, a intimação de fl. 02, recebida pela Recorrente em 10/09/2002, foi considerada um ato administrativo perfeito, válido e eficaz, ou seja, apto para surtir seus efeitos, entre eles o início da ação fiscal e perda da espontaneidade da Contribuinte para retificar sua declaração de rendimentos, conforme o artigo 21 do Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

e) com este entendimento o órgão julgador entendeu que a declaração retificadora de fls. 237/270 não pode ser aceita, pois, foi apresentada em 18/10/2002, após o recebimento o Termo de Intimação de fl. 02 em 10/09/2002.

Considerou, portanto, procedente o lançamento de CSLL.

A vista da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou suas razões de Recurso Voluntário, interpostas tempestivamente em 12/09/2003, juntadas às fls. 288/298. Apontou para a existência de duas razões para anulação da exigência tributária: 1) espontaneidade na Retificação da Declaração de Rendimentos, em razão da falta de autorização da autoridade competente para início da ação fiscal e, 2) exigência de crédito tributário decorrente de erro de fato na Declaração de Rendimentos da Recorrente.

Argumenta que a necessidade de autorização para o reexame do ano-calendário de 1997 é admitida pelo próprio agente autuante quando obteve o referido documento e dele deu ciência à Recorrente no Termo de Intimação nº 03, recebido em 08/11/2002 (fls. 164/166).

Sustenta que não é razoável que o Agente Fiscal tenha obtido ou que o Delegado da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo tenha expedido uma autorização que sabiam ser dispensável.

Afirma ainda que a decisão da 5ª Turma da DRJ em São Paulo I não encontra respaldo legal, em especial quando contradiz o que se encontra disposto no artigo 906 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 ("RIR/99"). Alega, ainda, que a exigência de autorização da autoridade competente para o reexame é verdadeira garantia outorgada ao contribuinte que não pode ser desconsiderada.

Entende a Recorrente que a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, se dirige, por certo, apenas às autuações expedidas por meio eletrônico, sem prévio exame da situação fática, como é o caso dos conhecidos lançamentos por "inconsistências de DCTF". Como o Auto de Infração decorreu de verdadeiro procedimento fiscal, sustenta que o referido dispositivo legal é inaplicável ao caso em tela.

A Recorrente afirma que até o momento em que veio a ser cientificada da referida autorização todos os atos adotados pelo Sr. Agente autuante afiguram-se manifestamente inválidos. Desse modo, segundo a Recorrente, todos os benefícios inerentes à espontaneidade da retificação de sua declaração de rendimentos estavam em vigor à época de sua apresentação.

Questiona-se também a validade do Auto de Infração mesmo considerando que a Declaração foi entregue fora do prazo de espontaneidade. Argumenta-se que o Auto de Infração não teria como prosperar, uma vez que o crédito tributário constituído decorre de evidente erro de declaração de rendimentos o que não pode ensejar a exigência de créditos tributários.

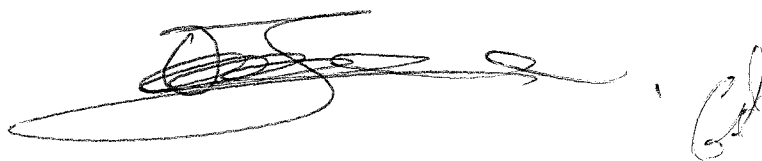
Além disso, afirma que não havia impedimento legal para a retificação de sua declaração de rendimentos, pois, isso não implicaria a "re-opção" da sistemática de apuração do tributo, mas somente correção de erro material.

Com relação à opção pela forma anual em relação ao ano calendário de 1997, a Recorrente afirma que sua escolha ocorreu no momento do pagamento do Imposto de Renda devido no mês de dezembro, mediante compensação do

Imposto Retido por terceiros. A Recorrente teria deixado de fazer expressa opção no mês de janeiro seguinte exatamente por não ter registrado base tributável. Nesse contexto histórico, não seria lógico que a Recorrente escolhesse a sistemática de apuração mais onerosa para apurar o tributo.

A Recorrente defende-se com a afirmativa de que nesse caso de retificação, o máximo que poderia ser exigido seria uma multa por descumprimento de obrigação acessória, erro de preenchimento, o que não foi objeto do presente caso.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'J. S. S.', followed by a comma and a set of initials, possibly 'C. S.', written in dark ink.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do Relatório, a Recorrente sustenta, em apertada síntese, (i) que a necessidade de autorização para o reexame do ano calendário de 1997 é admitida pelo próprio Agente autuante, sendo passível de ser resolvido o litígio no plano dos fatos, (ii) que mesmo que a retificação tenha ocorrido fora do prazo de espontaneidade, o crédito tributário ora exigido decorreu de evidente erro de declaração e que tal procedimento não implica na “re-opção” da sistemática de apuração do tributo, e (iii) mesmo que tenha indicado, ao preencher sua declaração de rendimentos, a opção pela forma de apuração trimestral, tal fato decorreu de erro de declaração, uma vez que não se afigura lógico optar pela forma de apuração tributária mais gravosa.

Não obstante o argumento trazido aos autos pela Recorrente, entendo que os mesmos não tem como prosperar pelas razões a seguir aduzidas.

O primeiro argumento suscitado pela Recorrente está fundamentado na necessidade de autorização para o reexame do ano calendário de 1997, que entende reconhecida pelo próprio Agente autuante.

Para dirimir qualquer dúvida que possa existir sobre esse primeiro ponto, mister se faz necessária, uma vez mais, a transcrição do § 1º, inciso V, do artigo 47 da Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002, então vigente à época, que trata da autorização para reexame, *verbis*:

Art. 47 - Em relação a um mesmo período de apuração e mesmo tributo ou contribuição, somente será admitido um segundo exame mediante



ordem escrita pela autoridade competente para a expedição de mandado de procedimento fiscal.

§1 - Não se subordinam à limitação referida no caput e não serão computados para aquele fim os seguintes procedimentos fiscais:

(...)

V - relativos ao tratamento automático das declarações apresentadas pelo sujeito passivo, relativo a tributos ou contribuições administrado pelo respectivo órgão;(grifei)

Da simples leitura do dispositivo supracitado, diferente do que argumentado pela Recorrente em suas razões de recurso voluntário, onde esta fundamenta que só será dispensada a autorização nos casos sem prévio exame da situação fática, depreende-se da norma legal que essa ordem escrita não é necessária no *tratamento automático das declarações apresentadas pelo sujeito passivo, relativo a tributos ou contribuições administradas pelo respectivo órgão.*

Alias, esta hipótese legal é totalmente pertinente ao presente caso, uma vez que sua constatação decorreu de uma simples verificação automática da declaração de rendimentos apresentada pela Recorrente.

Com efeito, o fato de a Recorrente ter sido intimada não importa afirmar que foram feitas mais investigações do que as necessárias para averiguação do montante devido, uma vez que a simples verificação automática (malha) da declaração já era necessária para tal fim.

De fato, a possibilidade de a autoridade fiscal intimar o contribuinte, cuja declaração foi selecionada automaticamente, a prestar esclarecimentos está prevista na Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 94/1997, nos seus artigos 1º a 4º, e tem como finalidade, em homenagem ao princípio da eficiência da administração, averiguar se o contribuinte efetivamente não tinha recolhido os tributos decorrentes das infrações apontadas.

Ocorre que, no caso em concreto, não se trata de procedimento fiscal executado no estabelecimento da contribuinte como tenta argumentar a Recorrente. Trata-se de revisão interna da declaração de rendimentos apresentada



pela contribuinte de forma eletrônica, denominada "malha"¹, cujo procedimento dispensa qualquer autorização para o procedimento fiscal e posterior lavratura de auto de infração.

No que diz respeito à malha, após a entrega das declarações pelos contribuintes, inicia-se a fase de processamento eletrônico das mesmas, quando são realizadas seqüências de verificações para identificar erros de preenchimento e inconsistência das informações apresentadas que podem caracterizar infração à legislação tributária.

A partir desse momento, ou seja, iniciado o procedimento fiscal, fica impossibilitado ao contribuinte de apresentar retificação de declaração de rendimentos em vista da perda de espontaneidade.

Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se pode constatar do Acórdão nº 103-19.988, *verbis*:

*PRELIMINAR DE NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS
- A lavratura de auto de infração para exigência do IRPJ relativo a um exercício no qual o contribuinte já havia sido notificado, em virtude de revisão eletrônica da declaração do imposto (malha), não se configura segundo exame em relação ao mesmo exercício, sendo, portanto, dispensável a autorização de que trata o artigo 642 do RIR/80. (Processo nº 10283.003833/96-63, Conselheiro Relator Cândido Rodrigues Neuber)*

Dessa forma, é forçoso concluir que para este tipo de procedimento fiscal (tratamento automático de declaração ou malha fiscal), tanto não é necessária a ordem escrita de autorização para o início da fiscalização como também não é possível a apresentação de retificação de declaração depois de iniciado o procedimento de fiscalização.

¹ Malha Fiscal é a revisão de todas as declarações, modelo completo e simplificado, de forma eletrônica, na qual são efetuadas verificações nos dados declarados pelo contribuinte, bem assim realizados os cruzamentos destas informações com outros elementos disponíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, alega a Recorrente que o crédito tributário ora exigido decorreu de evidente erro de declaração e que tal procedimento não implica na "re-opção" da sistemática de apuração do tributo, e que mesmo que tenha indicado, ao preencher sua declaração de rendimentos, a opção pela forma de apuração trimestral, tal fato decorreu de erro de declaração uma vez que não se afigura lógico optar pela forma de apuração tributária mais gravosa.

Tanto a legislação federal (art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82) quanto à própria jurisprudência do Conselho de Contribuintes entendem ser passível de modificação o regime de apuração tributária em espontaneidade, desde que a mesma seja feita antes de iniciado o procedimento fiscal competente para cobrança do tributo.

Contudo, no presente caso, não merece ser acolhido o argumento despendido pela Recorrente, eis que a forma de tributação por ela escolhida não se trata de erro de fato, mas sim erro de direito, eis que a opção foi livremente por ela exercida.

Neste diapasão é a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, o qual, inclusive, já pacificou o entendimento acima exposto conforme demonstram as seguintes ementas:

PAF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO - *A lei só admite a DIRPJ retificadora, se apresentada antes de instaurado o procedimento de ofício, desde que se comprove o erro nela contido.*

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - MUDANÇA DA OPÇÃO NA FORMA DE TRIBUTAÇÃO APÓS ENTREGA DA DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - *A forma de apuração dos resultados se consolida com a entrega da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas. A lei não autoriza retificação com esse fim (Artigo 26 parágrafo 3º e 4º da Lei 9430, de 27/12/1996).*

Não se nega que, pelo princípio da legalidade e da verdade material, nada impede que a autoridade administrativa possa conhecer de fatos e provas,



Processo nº : 19515.001594/2002-74
Acórdão nº. : 101-94.940

quando favoráveis ao sujeito passivo, para anular ato que se encontre eivado de erro, vício ou em que seja flagrante a não ocorrência do fato jurídico-tributário ou a prática de infração, pois esse é um dos objetivos a que se destina o Processo Administrativo Tributário.

Entretanto, não é o que se vislumbra nos presentes autos, porquanto, os argumentos despendidos pela Recorrente estão desprovidos de qualquer prova ou documento que de embasamento as suas assertivas. Ao contrário, o que se vê nos autos são meras alegações.

Desse modo, descaracterizado o erro de declaração em consequência da ausência de comprovação de espontaneidade e restringindo-se o presente recurso voluntário aos argumentos acima depreendidos, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005


VALMIR SANDRI

